

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/05/2020

DECRETO Nº 5.459, DE 17 DE ABRIL DE 2020

(Vide prorrogação dada pelo Decreto nº <u>5525</u>/2020) (Vide Decretos nº <u>5533</u>/2020 e nº <u>5555</u>/2020)

Disciplina medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da <u>Lei Orgânica</u> do Município, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº <u>13.979</u>, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba tem por dever planejar ações estratégicas, como forma de garantir adoção de medidas no combate ao avanço do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do Município de Uberaba tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos uberabenses, bem como, renda mínima para as pessoas e os empregos no Município;

CONSIDERANDO que alguns estabelecimentos comerciais bem como prestadores de serviços vêm atuando irregularmente, de forma clandestina, sem os cuidados necessários ao combate da transmissão do Coronavírus, colocando, assim, muitas pessoas em risco, além de dificultar a fiscalização efetiva desses espaços;

CONSIDERANDO que a rede hospitalar e assistencial no Município de Uberaba se encontra, na data de Utilizamos cogkies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de hoje, devidamente estruturada, conforme relatório produzido pela Secretaria Municipal da Saúde, respeitando também os critérios estabelecidos em Documento emitido pelo Ministério da Saúde, que orienta a adoção de ações diferenciadas em relação ao distanciamento social por estados e municípios, a partir de distintos cenários da circulação do vírus, bem como ocupação de leitos menor que 50% da

capacidade;

CONSIDERANDO por fim, a contribuição efetiva do Grupo Estratégico de Gestão de Risco e Comitê Técnico-Científico para ações relacionadas ao Coronavírus, DECRETA:

Art. 1º Determina a utilização de máscaras faciais, podendo ser de fabricação caseira, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que forem adentrar em qualquer ambiente coberto, público ou privado, e recomenda também a utilização de máscaras para todos os indivíduos que saírem de casa, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

Art. 2º Fica permitido, em caráter facultativo, em todos os dias da semana, o funcionamento de:

- I hospitais;
- II drogarias e farmácias;
- III clínicas médicas e laboratórios, para vacinação, atendimento oncológico e outras situações de urgência;
- IV clínicas e profissionais da saúde para casos de urgência;
- V clínicas veterinárias para casos de urgência;
- VI padarias e lojas de conveniência, sendo proibido que o cliente se sirva (self-service) e consuma no local, com fechamento obrigatório de atendimento ao público no período de 0 hora (meia noite) às 5 (cinco) horas, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará;
- VII supermercados, mercearias, armazéns, varejão, casa de carnes, centros de distribuição de alimentos e similares, observado o controle externo de filas, acesso e distanciamento entres as pessoas e obedecendo a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m2 (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas;
- VIII bancas/barracas de produtos hortifrutigranjeiros e carnes, CEARG (CEASA), autorizadas e disciplinadas pela Secretaria do Agronegócio;
- IX estabelecimentos de Pet Shop, condicionado o funcionamento a venda de alimentos, medicamentos veterinários e tratos de animais domésticos:
- X serviços de manutenção de internet, processamento de dados e veículos de comunicação;
- XI postos de combustíveis;
- XII hotéis e similares, proibido o uso de áreas comuns, inclusive os refeitórios;
- XIII serviços de entregas, desde que o entregador esteja cumprindo os critérios de higienização das mãos e utilização obrigatória de máscaras faciais;
- XIV instituições financeiras e similares, observado o controle externo de filas, acesso e distanciamento entres as pessoas, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará e obedecendo a Utilizamos cobkies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, voce concorda com a nossa Política de determinação de 1 (uma) pessoa para cada μραμασί dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas;

Continuar

XV - serviços autorizados, de manutenção e conserto;

XVI - comércio de gás e água mineral;

XVII - serviços de segurança privada;

XVIII - serviços funerários, obedecendo a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m2 (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, com o menor tempo possível de duração do velório;

XIX - indústria da construção civil;

XX - indústrias;

XXI - Templos Religiosos, proibida terminantemente aglomeração de pessoas em caráter coletivo.

§ 1º O funcionamento de que trata esse artigo fica condicionado aos seguintes critérios:

I - equipe reduzida e estritamente necessária;

II - obediência às normas de biossegurança e regras de higiene (disponibilidade de água e sabão e/ou álcool em gel para atendentes e clientes, além da desinfecção periódica de superfícies onde o contato é freqüente e ventilação natural do ambiente);

III - observância do distanciamento de 2 m (dois metros) entre pessoas, respeitando o critério de 1 (um) indivíduo para cada 10 m2 (dez metros quadrados), proibida terminantemente aglomeração de pessoas;

IV - os atendentes, empreendedores, colaboradores e entregadores, assim como os clientes estão obrigados a utilizar máscara facial que cubra boca e nariz.

§ 2º É de responsabilidade do proprietário/responsável do estabelecimento o controle e o cumprimento das obrigações dentro do seu estabelecimento, sendo que o não cumprimento dos critérios estabelecidos acima poderá acarretar em advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 3º Para os estabelecimentos comerciais em geral, permanece proibida a entrada de clientes em suas instalações, podendo, em caráter facultativo, realizar trabalhos internos, serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos e entrega na porta do estabelecimento, desde que haja uma barreira física impedindo o acesso do cliente ao ambiente interno, devendo funcionar somente de segunda a sexta-feira, no período das 9 (nove) horas as 17 (dezessete) horas, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

§ 1º É de responsabilidade proprietário/responsável do estabelecimento de que trata este artigo manter o controle de distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas na área externa, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

§ 2º O funcionamento de que trata este artigo fica condicionado a equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência às normas de biossegurança, regras de higiene, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos e/ou álcool em gel e utilização obrigatória de máscaras faciais para clientes, atendentes e entregadores, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Art. 4º Nos estabelecimentos voltados para área de alimentação como bares, lanchonetes, restaurantes, cafeterias, sorveterias, docerias e similares, continua, em caráter facultativo, a permissão para realização de trabalhos internos, serviços de entrega domicidarina dicitados por telefone ou aplicativos e entrega na porta do estabelecimento, desde que haja uma barreira física impedindo o acesso do cliente ao ambiente

interno, podendo funcionar todos os dias da semana, mas deverão permanecer fechados da 0 hora (meia noite) às 5 (cinco) horas, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

§ 1º É de responsabilidade proprietário/responsável do estabelecimento de que trata este artigo manter o controle de distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas na área externa, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

§ 2º O funcionamento de que trata este artigo fica condicionado a equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência às normas de biossegurança, regras de higiene, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos e/ou álcool em gel e utilização obrigatória de máscaras faciais para clientes, atendentes e entregadores, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 5º O Mercado Municipal deverá cumprir todas as regras dos estabelecimentos comerciais, observando a individualidade de cada loja e a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m2 (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas, obediência às normas de biossegurança, regras de higiene, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos e/ou álcool em gel e utilização obrigatória de máscaras faciais para clientes, atendentes e entregadores, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 6º O funcionamento dos shoppings centers e centros comerciais se limitam apenas aos serviços essenciais constantes no artigo 2º, bem como podendo, em caráter facultativo, realizar trabalhos internos, serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos e atendimentos em ambiente externo como Drive Thru ou similares, sendo que o funcionamento fica condicionado a equipe reduzida e necessária ao serviço e a às normas de biossegurança, regras de higiene, álcool em gel para clientes e atendentes, utilização obrigatória de máscaras faciais, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 7º Autoriza os Prestadores de Serviços a realizarem atendimento individualizado, um atendente para um cliente, previamente agendado, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos de um cliente para outro, tempo suficiente para higienização e desinfecção das instalações e equipamentos, respeitando as normas de biossegurança, sendo obrigatória ainda, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel, como também utilização de máscaras para atendentes e clientes, respeitando critério de 1 (uma) pessoa para cada 10 m2 (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas, sendo de responsabilidade do prestador o cumprimento desses critérios, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 8º Fica proibido o funcionamento e realização de feiras, clubes, atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares, shows, festas públicas e particulares, exposições, jogos, leilões presenciais, reuniões sociais dentre outros.

Art. 9º A lotação do transporte público coletivo, fica limitada a capacidade de passageiros sentados, devendo ser observadas às normas de biossegurança, regras de higiene, limpeza e desinfecção do veículo e o uso obrigatório de máscara pelos motoristas e usuários.

Art. 10. Os serviços de Transporte Público por meio de taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, bem como, respeitar o uso obrigatório de máscara pelo prestador e usuários.

Art. 11. Fica suspenso o contrato administrativo que tem como objeto a prestação de servico de <u>Utilizamos</u> cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u> Estacionamento Rotativo (área azul).

Privacidade

Art. 12. Fica proibida a reunião de pessoas emantemente aglomeração de pessoas.

Art. 13. Fica facultada a prática individual de esporte e lazer em espaços públicos permitidos.

Art. 14. As entidades sem fins lucrativos ficam obrigadas a adotarem medidas de proteção à saúde de que trata este Decreto com a utilização de equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência às normas de biossegurança, regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para as pessoas e máscara para os funcionários), distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre pessoas, uso de equipamentos, ventilação natural do ambiente, dentre outras regras de segurança, desinfecção periódica das instalações e equipamentos e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 15. As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doenças crônicas, mais suscetíveis à COVID-19 não poderão deixar suas residências, a não ser por alguma necessidade essencial, como ir ao trabalho, praticar esporte individual e em casos de extrema necessidade e cuidados com a saúde, devendo permanecer o mínimo possível nos espaços públicos.

Parágrafo único. As pessoas em desacordo com o disposto neste artigo, deverão ser advertidas pela autoridade competente, e em caso de reincidência, serão recolhidas e encaminhadas às famílias ou instituições, nos termos da Lei e deste Decreto.

Art. 16. Todas as pessoas com síndrome gripal, deverão ficar em suas residências enquanto permanecerem os sintomas, podendo sair somente em caso de extrema necessidade ou para cuidados com a saúde, com uso obrigatório de máscaras faciais.

Art. 17. Determina a instituição de Barreiras Sanitárias, com a suspensão das atividades do Terminal Rodoviário, controle de chegada de pessoas no aeroporto e restrição de chegada nas entradas da cidade, nos termos de ato normativo a ser editado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º As pessoas residentes em Uberaba que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem manter isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

§ 2º As pessoas, não residentes em Uberaba, que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem observar os seguintes requisitos:

I - com o propósito de permanecerem na cidade, cumprir isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal;

II - com o propósito de permanecerem, temporariamente ou a serviço temporário, terão controle de acesso e permanência, conforme Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18. O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba permanecerão abertos para trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, com número reduzido de servidores e com utilização de máscara facial que cubra boca e nariz, sem aglomeração de pessoas e respeitadas todas as normas de biossegurança e regras de higiene e limpeza, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator.

Parágrafo único. O servidor público municipal autorizado a prestar serviço em sua residência deve Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, voce concorda com a nossa <u>Politica de</u> desempenhar as atribuições sob sua responsa <u>bilidade</u> permanecer à inteira disposição do serviço.

Art. 19. Determina a suspensão do atendimento parques, matas, bosques, zoológicos e similares.

Art. 20. Determina o funcionamento normal das Secretarias de Defesa Social, Desenvolvimento Social, Serviços Urbanos e Obras, Codau, Saúde, incluindo os profissionais lotados em outras secretarias e órgãos, bem como os serviços essenciais e as licitações, sem prejuízo da fruição, quanto às licitações, dos prazos recursais.

Art. 21. No caso de descumprimento das regras imposta neste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I Advertência;
- II Multa de 1 (um) a 10 (dez) UFMs;
- III Interdição;
- IV Cassação do alvará;
- V Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 22. O Poder Público Municipal capacitará e delegará poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 23. As entidades de representação de empregados e empregadores ficarão obrigadas a orientar e exigir dos seus membros associados, o cumprimento das medidas constantes do presente Decreto, sob pena de comprometimento do sistema de saúde.

Art. 24. Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Decreto nº 5.372, 20 de março de 2020, para os devidos fins de direito.

Art. 25. Este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado ou revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5372, de 20 de março de 2020.

Art. 27. Os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, considerando a dinâmica epidemiológica da Covid-19 no município de Uberaba.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 17 de Abril de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeito

RODRIGO LUIS VIEIRA Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u> Secretário de Administração e interino de Governaciade

IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO

Continuar

Secretário de Saúde

PAULO EDUARDO SALGE **Procurador Geral**

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/06/2020

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar